



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10925.720239/2016-05
ACÓRDÃO	2301-011.721 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DENILSON DA SILVA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2012, 2013

INITIMAÇÃO DE PATRONOS. IMPOSSIBILIDADE NO PAF. SÚMULAR CARF Nº 110.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

IRPF. CONTRATO DE MÚTUO. EMPRÉSTIMO. COMPROVAÇÃO.

Além de estar o mútuo consignado nas declarações de rendimentos do devedor e do credor, são indispensáveis, para a aceitação do empréstimo, a apresentação do contrato de mútuo transcrito em Registro Público e a comprovação da efetiva transferência do numerário, da capacidade financeira do mutuante e da quitação da dívida pelo mutuário, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, coincidente nas respectivas datas e valores.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracterizam-se omissão de rendimento, sujeitos à tributação pelo imposto de renda, os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

MULTA QUALIFICADA.

É cabível a aplicação da multa qualificada quando restar comprovado o intento doloso do contribuinte de reduzir indevidamente sua base de cálculo, a fim de se eximir do imposto devido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar. No mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reduzir a multa qualificada a 100%. Vencidos os Conselheiros Carlos Eduardo Ávila Cabral (Relator) e Marcelle Rezende Cota, que deram provimento parcial em maior extensão para afastar a multa qualificada. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Diogo Cristian Denny.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Ávila Cabral – Relator

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente e Redator designado

Participaram da reunião os conselheiros Carlos Eduardo Ávila Cabral, Diogenes de Sousa Ferreira, Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo trecho do relatório da decisão ora recorrida:

Em ação fiscal levada a efeito no contribuinte acima qualificado, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/10, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, anos-calendário 2012 e 2013, por meio do qual foi apurado crédito tributário no montante de R\$780.122,83 (setecentos e oitenta mil, cento e vinte e dois reais e oitenta e três centavos), sendo R\$ 284.190,38 referentes ao imposto, R\$ 426.285,57, à multa proporcional, e R\$69.646,88, aos juros de mora (calculados até 03/2016).

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 03/04), foram apuradas as seguintes infrações:

1. Acréscimo Patrimonial a Descoberto

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal e de Encerramento de Ação Fiscal, às fls. 13/25, foi apurada a existência de variação patrimonial a descoberto de

R\$254.000,00, em 31/08/2012, e de R\$ 406.224,03, em 31/12/2013, conforme demonstrativos de variação patrimonial dos anos-calendário de 2012 e 2013.

No cômputo da variação patrimonial do ano-calendário de 2012, não foi considerado como origem de recursos o empréstimo que o autuado alegou ter obtido junto à empresa Donin Construtora Ltda, CNPJ nº 10.449.829/0001-20, no valor de R\$ 1.200.000,00, informado na DIRPF/2013, visto que, após intimado, o sujeito passivo não comprovou o efetivo recebimento do numerário, apresentando tão somente a cópia do contrato particular do empréstimo.

Instada a comprovar a efetiva entrega dos recursos ao contribuinte, por meio do TDPF nº 09.2.03.00.2015.00272-5, a empresa em questão apresentou cópias autenticadas do contrato de mútuo e do contrato social, e esclareceu que, por um ato involuntário do sócio administrador, o alegado empréstimo não foi devidamente informado nº livro caixa do ano-calendário de 2012.

Assim, não obstante a alegação do contribuinte de que a empresa Donin teria um capital social de R\$ 51.000.000,00 e um ativo de R\$ 1.814.787,34, uma vez não demonstrada a efetiva transferência dos recursos, que não foram sequer contabilizados, concluiu a fiscalização que o referido empréstimo não ocorreu.

O empréstimo concedido a Aline Giuliane, CPF nº 981.000.680-20, informado pelo contribuinte na DIRPF/2013, no importe de R\$ 270.000,00, foi computado a título de aplicação de recursos.

No tocante à variação patrimonial do ano-calendário de 2013, a fiscalização desconsiderou como origem de recursos o saldo em caixa (dinheiro em espécie) declarado na DIRPF/2013, relativo ao ano-calendário de 2012, pelo fato de não ter sido comprovada a sua formação.

Também não foi acatado o valor de R\$ 270.000,00, correspondente a parte de um mútuo recebido do Sr. Gustavo Zaffari Frey, CPF nº 806.501.550-68, no montante total de R\$ 2.155.000,00, que teria sido recebido pelo sujeito passivo em espécie.

Como aplicação de recursos, foram considerados: i) os valores relativos a aplicações financeiras compulsados junto aos extratos bancários coligidos pelo sujeito passivo;

ii) os valores relativos a aquisições de quotas da empresa Quintal Construtora e Incorporadora Ltda, de imóveis, veículos e embarcações informados pelo sujeito passivo em resposta à intimação; iii) valores relativos a saldos bancários credores existentes ao final do mês, compulsados junto aos extratos bancários coligidos pelo sujeito passivo; iv) valores debitados na conta corrente mantida junto à Caixa Econômica Federal; v) valores compulsados junto aos extratos bancários com o histórico: “Compra Cartão” e “CP ELO” e aqueles relacionados nº Termo de Intimação Fiscal nº 06 (fls. 81).

2. Omissão de Rendimentos Caracterizados por Depósitos Bancários de Origem Não Comprovada

Intimado a comprovar a origem dos depósitos listados no Termo de Intimação Fiscal 03 (fls. 37), o contribuinte alegou que os depósitos realizados nos dias 17/10/2013 e 28/11/2013, nos respectivos valores de R\$ 13.100,00 e R\$ 65.000,00, foram efetuados com saldo de caixa do contribuinte, mas não apresentou os comprovantes de depósito. Quanto aos demais depósitos, argumentou tratar-se da venda de automóveis de amigos, sem formalização escrita, tendo sido repassados os valores de revenda, sem apresentar também documentação hábil e idônea que amparasse tal afirmação.

Assim, tais valores foram considerados omissão de receita.

Foi imposta a multa de ofício de 150%, haja vista que, à juízo da autoridade lançadora, durante o período fiscalizado (anos-calendário 2012 a 2013), o sujeito passivo praticou de forma reiterada ato que impediu ou retardou o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais, ao não declarar corretamente nas DIRPFs respectivas o montante tributável de suas rendas/proventos.

Não fosse a ação da fiscalização, a administração tributária não teria noção da amplitude dos fatos geradores que compuseram a presente autuação.

“É na omissão do contribuinte de corretamente declarar as exações por ele devidas, continuamente e de forma reiterada por 2 (dois) anos, que justifica o percentual da multa ora aplicada, visto que, assim procedendo, o sujeito passivo se esconde na esperança de que o Fisco nada descubra, e, assim, não possa exercer o seu direito (constituir o crédito tributário) no prazo decadencial, acarretando prejuízos aos cofres públicos.” Além disso, o fato de o contribuinte apresentar declarações com informações falsas ou inexatas à Receita Federal do Brasil se subsume à conduta prevista no art. 1º da Lei nº 8.137/90.

A conduta do sujeito passivo ficou evidente com a declaração de empréstimos vultosos, os quais não foram efetivamente recebidos como forma de esconder seu acréscimo patrimonial a descoberto, e pelo fato de ter recebido R\$ 425.490,00 (valor 4 vezes superior ao rendimento tributável declarado) em depósitos bancários cuja origem não logrou comprovar.

Por tudo o exposto, concluiu-se que o autuado incorreu no disposto nos artigos 71 e 72, da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, os quais definem a conduta de sonegação e fraude e, por isso, sujeitou-se à multa de 150%, prevista no § 1º, do artigo 44 da Lei nº 9.430/96.

A Representação Fiscal para Fins Penais relativa às infrações descritas no presente Termo foi formalizada no PAF Digital nº 10925720/2016-56.

A DRJ, ao apreciar a impugnação ofertada pelo sujeito passivo, decidiu por julgar improcedente e manter integralmente o crédito tributário. Eis a decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012, 2013

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas por Conselhos de Contribuintes, e as judiciais, excetuando-se as proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas complementares contidas no art. 100 do CTN e, por conseguinte, não vinculam as decisões desta instância julgadora, restringindo-se aos casos julgados e às partes inseridas no processo de que resultou a decisão.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

Inadmissível a retificação da Declaração de Ajuste Anual depois de notificado o lançamento ao contribuinte.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva, devidamente comprovados.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. EMPRÉSTIMO. COMPROVAÇÃO.

A alegação da existência de empréstimo realizado com terceiro, pessoa física ou jurídica, deve ser lastreada na comprovação, mediante documentação hábil e idônea, da efetiva transferência do numerário emprestado, coincidente em datas e valores.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. ORIGEM DE RECURSOS. SALDO DE CAIXA DO ANO ANTERIOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

Na análise da evolução patrimonial, a transferência de recursos de um ano-calendário para o ano-calendário seguinte é admitida, tão-somente, quando provada, documentalmente, a existência desses recursos no final do ano-calendário anterior.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ÔNUS DA PROVA.

Por força de presunção legal, cabe ao contribuinte o ônus de provar as origens dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.

MULTA QUALIFICADA.

É cabível a aplicação da multa qualificada quando restar comprovado o intento doloso do contribuinte de reduzir indevidamente sua base de cálculo, a fim de se eximir do imposto devido.

MULTA DE OFÍCIO. ARGUIÇÃO DE EFEITO DE CONFISCO.

A multa constitui penalidade aplicada como sanção de ato ilícito, não se revestindo das características de tributo, sendo inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 25/04/2017, o sujeito passivo interpôs, em 04/05/2017, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, o seguinte:

- a) Preliminar. Necessidade das intimações serem dirigidas aos patronos;
 - b) Defende a validade jurídica dos contratos de mútuo e que houve apreciação não equitativa dos contratos;
 - c) Comprovação da origem dos depósitos;
 - d) Sustenta que não houve dolo para incidência da multa qualificada
- É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro **CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**, Relator

ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre acréscimo patrimonial a descoberto e omissão de rendimentos caracterizados por depósitos de origem não comprovada.

PRELIMINAR – INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

Em que pese o arrazoado produzido pelo recorrente, o CARF possui entendimento sumulado quanto ao tema. E de acordo com o RICARF, a observância da súmula é obrigatória dado seu caráter vinculativo.

Súmula CARF nº 110

Aprovada pelo Pleno em 03/09/2018

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Assim, face a impossibilidade das intimações serem dirigidas à advogados do sujeito passivo, rejeito a preliminar suscitada, bem como indefiro o pedido de intimação feito ao final do recurso.

MÉRITO.

VALIDADE JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO.

O recorrente alega, em suma, que os contratos de mútuo apresentados estariam revestidos de validade jurídica, pois estariam em conformidade com as normas do Código Civil.

Tais contratos, em que o recorrente figurou como mutuário, justificariam o acréscimo patrimonial que a fiscalização entendeu que não estaria coberto pelos rendimentos.

Cita, com fundamentação jurídica, dispositivos legais (art. 104 e 586) do Código Civil.

A DRJ, por sua vez, assim se posicionou quanto aos requisitos necessários para a validade de contrato de mútuo perante a Receita Federal:

Cumpre salientar, antes de mais nada, que os empréstimos realizados com terceiro, pessoa física ou jurídica, devem estar registrados nas declarações de imposto de renda do mutuante e do mutuário, tendo em vista a sua repercussão na variação patrimonial.

Entretanto, a simples presença da informação na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte (mutuário) não o desobriga de fazer a prova efetiva do empréstimo tomado, devendo restar comprovadas, por meio de documentação hábil e idônea, a sua contratação, a efetiva transferência de numerário do credor para o tomador, coincidente em datas e valores, e a quitação pelo devedor da dívida contraída. É necessário também que seja compatível com os rendimentos e disponibilidades financeiras declarados pelo mutuante, nas respectivas datas de entrega e recebimento dos valores. Sem nenhum desses elementos não é possível aceitá-los.

Ao analisar o contrato de mútuo firmado com a empresa Donin Construtora Ltda, a decisão recorrida identificou as seguintes falhas:

Para fins de comprovação do alegado, trouxe aos autos o “Contrato Particular de Empréstimo” (fls. 142/143 e 190/191), reapresentado juntamente com a impugnação às fls. 419/420, formalizado por meio de instrumento particular e assinado pelos contraentes e duas testemunhas, sem o correspondente reconhecimento de firma dos subscritores. Não consta que tenha havido sua transcrição no Registro de Títulos e Documentos, pelo que não possui a natureza

de documento público, não surtindo efeito em relação a terceiros, consoante dispositivos abaixo reproduzidos:

(Transcrição dos arts. 127 da Lei do Registros Públicos e 221 e 288 do Código Civil)
(...)

Ademais e, mais importante, o citado contrato não está apoiado por outras provas conclusivas, comprobatórias da transferência da quantia mutuada do mutuante para a conta-corrente do mutuário, da quitação do suposto empréstimo, nem, tampouco, da capacidade financeira do mutuante à época do empréstimo.

Intimada pela fiscalização, a pessoa jurídica Donin Construtora Ltda, embora confirme a ocorrência do dito empréstimo, não trouxe aos autos prova efetiva da transferência dos recursos, limitando-se a alegar que, por um ato involuntário do sócio administrador, não promoveu a escrituração dessa operação em seus registros contábeis à época.

Já em relação ao contrato de mútuo celebrado com Sr. Gustavo Zaffari Frey em 23/07/2013 (fls. 454), a DRJ identificou outros requisitos faltantes:

De igual modo ao contrato de empréstimo firmado com a Donin Construtora Ltda, o “Contrato de Mútuo Financeiro Individual”, celebrado com Sr. Gustavo Zaffari Frey em 23/07/2013 (fls. 454), não possui as formalidades legais mínimas exigidas, as quais não podem ser desprezadas e, decerto, trariam um significativo reforço à credibilidade dessas transações.

Não houve, ademais, demonstração do trânsito do numerário entre o credor e o devedor (contribuinte) no momento da concessão do empréstimo nem do retorno dos recursos emprestados ao mutuante, quando da quitação do empréstimo, de modo a comprovar que o negócio jurídico, de fato, tratou-se de um mútuo.

Percorrendo recentes precedentes deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, identifico que a posição adotada pela DRJ é a que se encontra em consonância com as normas legais aplicáveis ao caso.

Colha-se os seguintes julgados, todos do ano de 2024:

MÚTUO. REQUISITOS PARA COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

O negócio jurídico de mútuo deve ser comprovado por contrato registrado em cartório à época do negócio, ou por meio de registros que demonstrem que a quantia foi efetivamente emprestada e que posteriormente foi retornado o mesmo montante, ou acrescida de juros e/ou correção monetária. O contrato particular de mútuo, por si só, não tem condições absolutas de comprovar a efetividade da operação, devendo estar lastreado por elementos que comprovem a sua existência material.

(Acórdão nº 2401-011.540 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, julgado em 07/02/2024).

IRPF. CONTRATO DE MÚTUO. EMPRÉSTIMO. COMPROVAÇÃO.

Além de estar o mútuo consignado nas declarações de rendimentos do devedor e do credor, são indispensáveis, para a aceitação do empréstimo, a apresentação do contrato de mútuo transcrito em Registro Público e a comprovação da efetiva transferência do numerário, da capacidade financeira do mutuante e da quitação da dívida pelo mutuário, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, coincidente nas respectivas datas e valores.

(Acórdão nº 2301-011.053 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, julgado em 06/03/2024)

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. OPERAÇÃO DE MÚTUO. REQUISITOS. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE.

São provas da existência do mútuo: o contrato escrito, registrado em cartório à época do negócio, o fluxo financeiro da moeda e a quitação do valor do empréstimo pelo mutuário, ônus probatório que compete ao contribuinte. Na falta de provas, caracterizam-se omissão de rendimentos os valores creditados em contas de depósito mantidas junto às instituições financeiras.

(ACÓRDÃO 2201-011.975 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA, julgado em 05/12/2024)

CONTRATOS DE MÚTUO, NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

Cabe ao sujeito passivo a comprovação dos contratos alegados, mediante apresentação dos instrumentos do mútuo, devidamente registrados em Cartório, além de outros meios hábeis e idôneos admitidos no Direito que demonstrem a efetiva transferência dos recursos apontados pela fiscalização, coincidentes em datas e valores, tanto das operações de concessão como dos recebimentos dos empréstimos alegados pelo interessado.

(ACÓRDÃO 2102-003.368 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA, julgado em 09/05/2024)

Com isso, restando demonstrado que o sujeito passivo não comprovou, na forma legalmente exigida e endossada pelos precedentes deste conselho, a validade perante terceiros, no caso a União Federal, dos contratos de mútuo apresentados, correta a decisão da DRJ ao não acatá-los.

DEPÓSITOS COM ORIGEM COMPROVADA

Verificado que os argumentos apresentados no recurso voluntário são, em essência, iguais aos argumentos aduzidos na impugnação, bem como que a decisão recorrida não merece reparo, com fundamento no art. 114, § 12, inciso I do RICARF, declaro minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida, especialmente os pontos que a seguir destaco.

Em sede de impugnação, o autuado alega que a existência de numerário em caixa, originado a partir dos mútuos anteriormente mencionados, justificariam os depósitos dos valores de R\$ 65.000,00 e R\$ 13.100,00, efetuados em sua conta bancária, em moeda corrente, em 17/10/2013 e 28/11/2013, respectivamente.

No que tange aos demais depósitos, cujo somatório perfaz R\$ 347.100,00, afirma que os mesmos seriam decorrentes da venda de automóveis de amigos, sem formalização escrita, com repasse dos valores da revenda, o que explicaria a inexistência de documentação da transferência, já que se tratava de acordos informais. Esclarece que recebia comissões provenientes dessas vendas, as quais teriam totalizado a quantia de R\$ 122.400,00, sobre a qual foi pago imposto de renda no valor de R\$ 19.993,00, conforme informação prestada na DIRPF/2014.

Registre-se que a mera alegação de que dispõe de recursos para suprir os depósitos feitos no período não tem o condão de elidir a tributação. Na justificação da origem de créditos na movimentação financeira é insuficiente a possibilidade lógica de que sejam oriundos desse ou daquele negócio.

A identificação da origem dos depósitos, repise-se, deve ser feita individualmente e o vínculo entre os depósitos e os recursos que o contribuinte diz ter auferido deve ser comprovado por meio de documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores.

Cumprе frisar, mais uma vez, que o ônus desta prova recai exclusivamente sobre o interessado, não cabendo ao Fisco sair em busca da comprovação de transações que dizem respeito às atividades da pessoa do autuado a quem compete apresentá-las em defesa dos seus próprios interesses.

Em relação aos rendimentos informados em sua declaração de imposto de renda do ano-calendário de 2013, frise-se que só servem de justificativa para os créditos efetuados em suas contas correntes, se o próprio contribuinte, a quem a lei atribui o ônus da prova, lograr estabelecer vínculo, por intermédio de documentação hábil e idônea, entre os rendimentos declarados e os depósitos bancários objeto da tributação combatida. Se tal vínculo(ou prova) não for produzido, a exclusão desses rendimentos do montante tributável não pode ser feita, pois a presunção que permanece é a de que os depósitos não justificados representam outros rendimentos, para além daqueles já declarados.

Por tudo o exposto e, considerando que, na fase impugnatória, o contribuinte não se desincumbiu da tarefa de provar a origem dos créditos relacionados e lançados pela fiscalização, a título de omissão de rendimentos por meio de depósitos bancários com origem não comprovada, há que se manter a autuação nos exatos termos em que efetuada.

Assim, endosso os fundamentos da DRJ para manter a decisão recorrida neste ponto.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA

Entende o sujeito passivo que não restou configurada a conduta dolosa prevista em uma das hipóteses legais.

Em processos administrativos fiscais, a sonegação, fraude ou conluio estão previstos nos art. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, in verbis:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I – da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais; II – das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72"

Todos os dispositivos acima transcritos, e utilizados pela fiscalização para qualificar a multa, pressupõem a caracterização de uma conduta dolosa, ou seja, aquela em que o agente age de forma consciente e intencional no sentido de praticar a sonegação ou fraude.

Analisando o relatório e os fundamentos da decisão recorrida, entendo que não restou demonstrado em relação ao sujeito passivo as condutas por ele perpetradas com dolo.

Para o deslinde da controvérsia neste ponto específico, imperioso reproduzir os fundamentos adotados pela fiscalização. Colha-se as razões para aplicação da multa qualificada apontadas nos relatório fiscal:

É na omissão do contribuinte de corretamente declarar as exações por ele devidas, continuamente e de forma reiterada por 2 (dois) anos, que justifica o percentual da multa ora aplicada, visto que, assim procedendo, o sujeito passivo se esconde na esperança de que o Fisco nada descubra, e assim não possa exercer o seu direito (constituir o crédito tributário) no prazo decadencial, acarretando prejuízos aos cofres públicos.

A conduta do sujeito passivo antes descrita fica evidente se consideramos a declaração de empréstimos vultosos (os quais não foram efetivamente recebidos) como forma de esconder seu acréscimo patrimonial a descoberto, e pelo fato de possuir R\$ 425.490,00 (quatrocentos e vinte e cinco mil e quatrocentos e noventa reais) em depósitos bancários cuja origem não logrou comprovar. (valor 4 vezes superior ao rendimento tributável declarado).

Neste ponto, analisando a fundamentação acima transcrita, entendo que não restou configurado o elemento subjetivo dolo para a qualificação da multa.

Veja que a fiscalização apenas informa que a conduta dolosa do contribuinte seria evidente, mas não aponta que atos seriam esses onde evidenciado o dolo.

Não basta a fiscalização informar que o sujeito passivo tinha conhecimento dos atos praticados. Não é suficiente a presunção do conhecimento do rendimento.

Também não é o fato de ter ocorrido por dois anos consecutivos que presumidamente tenha o sujeito passivo a evidente intenção de fraudar. Ademais, para a qualificação da multa não como admitir a ocorrência do dolo com base em presunção.

Outro ponto, que também não torna evidente o intuito de cometer fraude, é a fiscalização basear-se em valores. Não são os valores tidos por omitidos ou se o acréscimo patrimonial a descoberto que definem se a conduta do agente é dolosa ou não.

Pensar de tal forma atrairia a qualificadora da multa para todas as omissões de rendimentos apuradas pelo estado.

Veja que o CARF possui entendimento sumulado, de observância obrigatória, apontando ser necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo para a caracterização da multa qualificada.

Súmula CARF nº 14

Aprovada pelo Pleno em 2006

A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

Com isso, entendo que a autoridade fiscalizadora, na esteira do verbete sumular acima apontado, não comprovou o evidente intuito de fraude da recorrente, devendo-se, por conseguinte, ser afastada a qualificadora da multa.

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto por conhecer o Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar parcial provimento no sentido de afastar a multa qualificada.

Assinado Digitalmente
CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Diogo Cristian Denny, redator designado

Em que pesem as razões do voto proferido pelo ilustríssimo conselheiro Relator, peço vênia para divergir do seu entendimento quanto ao afastamento da multa qualificada.

No caso vertente, não se infere uma simples inadimplência de tributo ou mera ausência de informações na DIRPF, mas, sim, a prática de condutas conscientes e desejadas com o intuito deliberado de violar a lei tributária e com pleno conhecimento de sua ilicitude, eis que, conforme apontado pela fiscalização, as infrações são reiteradas e envolvem valores expressivos, além de ter sido constatado registro de informações falsas na DIRPF (empréstimos não comprovados), no afã de justificar evolução patrimonial. Vejamos excertos do Termo de Verificação Fiscal:

O sujeito passivo praticou de forma reiterada durante o período fiscalizado (anos-calendário 2012 a 2013), ato que impediu ou retardou o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais, ao não declarar nas DIRPFs respectivas corretamente o montante tributável de suas rendas/proventos.

(...)

A conduta do sujeito passivo antes descrita fica evidente se consideramos a declaração de empréstimos vultosos (os quais não foram efetivamente recebidos) como forma de esconder seu acréscimo patrimonial a descoberto, e pelo fato de possuir R\$ 425.490,00 (quatrocentos e vinte e cinco mil e quatrocentos e noventa reais) em depósitos bancários cuja origem não logrou comprovar (valor 4 vezes superior ao rendimento tributável declarado).

Finalmente, devemos observar que a introdução da Lei nº 14.689/23 alterou o artigo 44 da Lei nº 9.430/96, no sentido de determinar o percentual da multa de ofício qualificada em 100%, quando não há comprovada reincidência, ante o antigo percentual de 150%:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; § 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de:

VI – 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício;

VII – 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício, nos casos de verificada a reincidência do sujeito passivo.

Com supedâneo no artigo 106, inciso II, letra “c” do Código Tributário Nacional (CTN), a inovação legislativa acima tratada deve ser aplicada ao caso sob julgamento.

Ante o exposto, mantenho a qualificação da multa de ofício, reduzindo o percentual aplicado para 100%.

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny